



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-48.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-48.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, ELEICAO 2024 CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL VICE-PREFEITO, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogado do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogado do(a) RECORRENTE: JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. FONTE VEDADA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE

VALORES.

I- Caso em Exame:

1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Largo/AL, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições de 2024, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

II- Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades constatadas na prestação de contas - recebimento de recursos de fonte vedada, omissão de despesas e ausência de documentos comprobatórios com prestadores de serviço - são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, ou se é possível sua aprovação com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III- Razões de Decidir:

3. Conforme Resolução TSE nº 23.607/2019, o recebimento de valores de permissionário de serviço público constitui fonte vedada; despesas não registradas violam os deveres de transparência; e a ausência de documentação sobre serviços prestados compromete a regularidade da prestação de contas.

4. Todavia, diante do percentual reduzido das irregularidades (inferior a 10% da arrecadação total de R\$ 409.757,44), admitiu-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Contudo, manteve-se a determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 32.598,74, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV- Dispositivo:

5. Parcial provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas dos candidatos, mantendo-se a obrigação de devolução dos valores indevidamente utilizados.

Tese de Julgamento: "A prestação de contas eleitorais deve observar rigorosamente os requisitos normativos quanto à comprovação dos gastos e recebimentos de recursos, sendo possível sua aprovação com ressalvas quando as irregularidades forem inferiores a 10% do total arrecadado, sem prejuízo da restituição dos valores irregulares ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, mantendo a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional determinada na sentença de 1º grau, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024 no Município de Rio Largo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 15ª Zona desaprovou as contas dos referidos candidatos, e determinou a devolução de valores ao erário.

Inconformados com a sentença, os candidatos interpuseram o presente recurso inominado, asseverando a ausência de gravidade das impropriedades para acarretar a desaprovação. Pugnam pela aprovação das contas e exclusão da determinação de devolução.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo a determinação de devolução e aprovando as contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$ 32.598,74 ao Tesouro Nacional foram: a) recebimento de recursos de permissionário do serviço público, o que consiste em fonte vedada (R\$ 5.000,00); b) omissão de despesas registradas em notas fiscais válidas (R\$ 1.355,92); e c) ausência de identificação integral do pessoal prestador de serviços constantes nos contratos relacionados no item 20 do parecer técnico conclusivo (R\$ 25.366,66).

Em suas razões, os recorrentes argumentam que as impropriedades não são aptas a ensejar a desaprovação das contas, posto que não possuem gravidade suficiente para tanto. Apontam que o valor recebido de fonte vedada representa fração mínima diante do que foi arrecadado, bem como que não houve prejuízo à transparência da contabilidade.

Sustentam mesma argumentação quanto à omissão das despesas constantes na NFe 4971, no valor de R\$ 970,00, emitida por IMAS BRASIL ARTIGOS RECREATIVOS e NFe 464494, no valor de R\$ 385,92, emitida por ATACADÃO S.A.; de que consistem em ínfimo valor quando comparada ao total de gastos da campanha.

Por fim, no que diz respeito à ausência de documentos relativos a contratação de pessoal, asseveram que não houve má-fé, bem como que houve a efetiva comprovação dos serviços prestados. Desse modo, pedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação e a devolução de valores.

Sobre as irregularidades verificadas na prestação de contas, destaco o texto da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.(grifado)

Art. 35 (omissis)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;(grifado)

Necessário se faz destacar ainda que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados, cabendo ao candidato suprir as lacunas e esclarecer devidamente a despesa. Vejamos:

Art. 60.(omissis)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).

Nessa toada, verificando-se o descumprimento dos requisitos do art. 35, §12, bem como a inobservância dos arts. 31, III e 53, I, g, todos da Res. 23.607/2019, torna-se imperiosa a devolução ao erário do valor irregularmente utilizado.

Acrescente-se que os recorrentes, em suas razões recursais, não se insurgem contra as irregularidades e não trazem nenhuma justificativa acerca das mesmas, apenas argumentam que não possuem gravidade suficiente para desaprovar as contas, haja vista seu ínfimo valor quando comparado ao total de recursos arrecadado na campanha.

Desse modo, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau no que diz respeito à determinação de devolução, posto que a legislação não especifica limite mínimo para que seja autorizada a devolução ao erário. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Todavia, entendo que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, posto que cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o montante arrecadado em campanha pelos candidatos (R\$ 409.757,44).

Isso porque, nos termos do que estabelecido pelo colendo TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060074538/AL, permite-se a aprovação das contas com ressalvas quando o valor total das

irregularidades não superam o percentual de 10% do total da arrecadação ou da despesa, o que condiz com o caso dos autos.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Conforme se observa, os recorrentes não se insurgem contra as irregularidades em si, apenas sustentam que não possuem a gravidade necessária para justificar a desaprovação das contas.

Vê-se, dessa forma, que não há controvérsias sobre o recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa física permissionária de serviço público), no valor de R\$ 5.000,00, em desacordo com o art. 31, III, da Resolução 23.607/2019; sobre a existência de despesas não declaradas na prestação de contas - NFe 4971, no valor de R\$ 970,00, emitida por IMAS BRASIL ARTIGOS RECREATIVOS, e NFe 464494, no valor de R\$ 385,92, emitida por ATACADÃO S.A -, em desacordo com o art. 53, I, g, da Resolução 23.607/2019; e sobre a ausência de identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, nos termos exigidos pelo art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos contratos relacionados no item 20 do parecer técnico conclusivo de Id. 10297585, no valor total de 25.366,66.

No que tange à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como se sabe, o TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060074538/AL, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 31, data 25/02/2022 (grifamos).

Desse modo, in casu, como as falhas não superaram o patamar de 10% dos recursos arrecadados em campanha (R\$ 409.757,44), é permitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Não obstante a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas em razão do diminuto percentual irregular, quando comparado com o total da arrecadação, o mesmo não se aplica à necessidade de restituição de valores, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019."

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, mantendo a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional determinada na sentença de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator